



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 2.931-A, DE 2004**

**(Do Sr. Alberto Fraga)**

Inclui a disciplina "Segurança Pública" no currículo do ensino fundamental do Brasil; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura pela rejeição (relator: DEP. ÁTILA LIRA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

## **SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

Art. 1º O artigo 32 da Lei nº 9.394 de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) passa a vigorar acrescido do § 5º que institui a disciplina "Segurança Pública" no currículo do ensino fundamental do Brasil.

"Art. 32 .....

§ 5º Será oferecida, numa carga horária anual não inferior 40 horas, a disciplina "Segurança Pública", onde serão constantes do currículo dessa matéria os seguintes temas:

I - Cidadania;

II - Noções básicas sobre o Sistema Nacional de Segurança Pública;

III - Competências Federal, Estadual e Municipal acerca da segurança pública;

IV - Campanhas educativas sobre:

a) segurança preventiva

b) combate às drogas

c) segurança no trânsito

d) saúde e programação familiar;

V- Funções básicas das diferentes organizações responsáveis pela Segurança Pública (Polícias Federal, Civil, Militar e Corpo de Bombeiros)."

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional dispõe que o ensino fundamental terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político e dos valores em que se fundamenta a sociedade. Ademais, principia o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Com vistas à concretização do disposto, se faz imperativo o ensino dos básicos princípios da cidadania e da convivência social. Para isso é necessário prever uma disciplina específica com essa finalidade.

A convivência pacífica humana é a finalidade primeira da existência do Estado democrático e o meio para alcançá-la é a segurança pública. É um direito do cidadão receber informações sobre tão relevante elemento cívico desde o ensino fundamental.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2004.

**DEPUTADO ALBERTO FRAGA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

.....  
**TÍTULO V  
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**  
.....

**CAPÍTULO II  
DA EDUCAÇÃO BÁSICA**  
.....

**Seção III  
Do Ensino Fundamental**

Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.475, de 22/07/1997.*

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### I – RELATÓRIO

O projeto de Lei em tela, de autoria do nobre Deputado Alberto Fraga, propõe a inclusão da disciplina “Segurança Pública” no currículo do Ensino Fundamental.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O nobre deputado Alberto Fraga, sensível à problemática da violência e insegurança que agrava o cotidiano dos cidadãos brasileiros, propõe a inclusão, no currículo do Ensino Fundamental, da disciplina “Segurança Pública”.

É da maior relevância a problemática que o nobre colega aborda e louvável sua iniciativa de contribuir para minorá-la.

No tocante, porém, à proposição em exame, há que se considerar o que segue:

A inclusão de conteúdo programático (tema, matéria, disciplina) em qualquer dos níveis e/ou modalidades do ensino não constitui matéria de competência do Poder Legislativo, e sim da correspondente instância administrativa do Poder Executivo. Assim se dá em respeito aos princípios constitucionais do Estado de Direito e do Federalismo, que estabelecem a clara delimitação do âmbito das competências, seja do poder Legislativo em relação ao poder Executivo, seja ainda do Governo Federal em relação aos governos Estaduais e Municipais, atuais responsáveis pela organização e provimento do Ensino Fundamental.

Cabe ainda ressaltar que mesmo as instâncias mais centralizadas de deliberação, normatização e operacionalização da ação pública, têm limitado sua competência em favor de maiores graus de autonomia dos agentes mais descentralizados, a exemplo dos sistemas estaduais e municipais e dos próprios estabelecimentos de ensino.

Este entendimento, consolidado ao longo de reiterados exames, integra a Súmula 01/01 desta Comissão de Educação, Cultura e Desporto, onde se indica que, com exceção dos conteúdos que integram a base nacional comum, já definidos em lei, todos os demais conteúdos são de responsabilidade *“dos sistemas de ensino e das próprias escolas, as quais têm o dever de construir um currículo a partir de sua proposta pedagógica”*.

Diante do exposto, somos pela rejeição da proposição sob exame.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2004.

**Deputado Átila Lira**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.931/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Átila Lira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Delgado - Presidente, Celcita Pinheiro e João Correia - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Álvaro Dias, Antenor Napolini, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Bonifácio de Andrada, César Bandeira, Clóvis Fecury, Gastão Vieira, Geraldo Resende, Iara Bernardi, Ivan Paixão, Ivan Valente, Lobbe Neto, Marcos Abramo, Murilo Zauith, Neuton Lima, Neyde Aparecida, Nice Lobão, Nilson Pinto, Onyx Lorenzoni, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Rubem Santiago, Ricardo Izar, Rogério Teófilo, Carlos Abicalil, Dr. Heleno, Luiz Bittencourt e Márcio Reinaldo Moreira.

Sala da Comissão, em 16 de março de 2005.

Deputado PAULO DELGADO

Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**